



## **SENADO FEDERAL**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 107, DE 2004**

*Institui o Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** - Fica instituído o Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX e 48, IV, da Constituição Federal e na forma do Anexo Único desta Lei.

**§ 1º** - O Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque abrange os Municípios de Calçoene, Laranjal do Jari, Oiapoque, Pedra Branca do Amapari e Serra do Navio.

§ 2º - Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir do desmembramento de território de Município citado no § 1º deste artigo passarão a integrar, automaticamente, o Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque.

**Art. 2º** - Os programas e projetos prioritários para a execução do Plano de Desenvolvimento Regional, com especial ênfase para os relativos a recursos hídricos, turismo, meio ambiente, sistemas de transportes e infra-estrutura básica, relacionados no Anexo Único desta Lei, serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pela União, na forma da lei;

II – de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pelo Estado do Amapá e pelos Municípios abrangidos;

III – de operações de crédito internas e externas.

**Art. 3º** - Os programas e projetos a serem implementados no âmbito do Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque ficarão a cargo dos órgãos relacionados no Anexo Único desta Lei.

§ 1º – O Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque será gerido por um Conselho Deliberativo, presidido pelo Governador do Estado e integrado por representantes dos órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos, e da sociedade civil.

§ 2º - O Conselho Deliberativo referido no parágrafo anterior deverá ser ouvido na elaboração e gestão do Plano de Manejo do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque.

---

**Art. 4º** - As instituições de assistência técnica e de crédito, federais, bem como aquelas que recebam recursos da União, darão tratamento preferencial aos programas e empreendimentos ecologicamente sustentáveis localizados nos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque.

§ 1º - Entende-se por tratamento preferencial o dever de priorizar, entre os programas e empreendimentos de todo o Estado, aqueles considerados ecologicamente sustentáveis e que estejam localizados nos Municípios referidos nesta Lei, em especial quanto à concessão de crédito e de assistência técnica.

§ 2º - O IBAMA estabelecerá, em 180 dias, os critérios e modalidades de programas e empreendimentos que farão jus aos benefícios referidos neste artigo.

§ 3º - Os juros cobrados em empréstimos oficiais destinados a programas e empreendimentos ecologicamente sustentáveis, nos termos do parágrafo anterior, receberão desconto de 50% do valor normalmente cobrado pela instituição financeira.

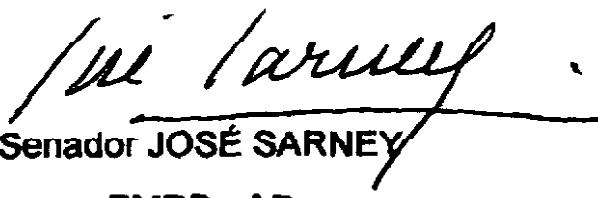
§ 4º - As instituições referidas no *caput* deste artigo divulgarão, até 31 de dezembro de cada ano, relatório sobre os programas e empreendimentos que tenham recebido tratamento preferencial, indicando, dentre outros dados, o montante dos recursos envolvidos. Cópia do relatório deverá ser encaminhada a todas as Prefeituras abrangidas, aos órgãos ambientais federal e estadual e ao Conselho referido no art. 3º, § 1º.

**Art. 5º** - Na repartição dos recursos financeiros de qualquer origem e que sejam destinados a programas e empreendimentos de infraestrutura, turísticos, culturais e agroindustriais, bem como à proteção, regularização e manejo das Unidades de Conservação, a União levará em conta, como elemento preponderante, a percentagem do Estado coberta com Unidades de Conservação de Uso Integral.

**Art. 6º** - A União, o Estado do Amapá e os Municípios referidos no § 1º do art. 1º poderão firmar convênios e contratos entre si, com o propósito de atender ao disposto nesta Lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada em 180 (cento e oitenta) dias.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2004.

  
Senador JOSÉ SARNEY  
PMDB - AP

## JUSTIFICAÇÃO

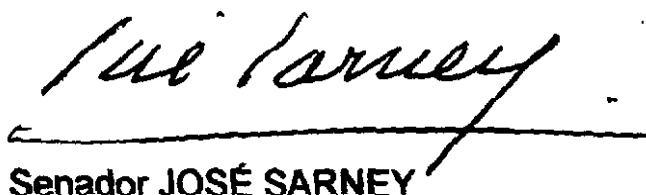
O Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque (PARNA Montanhas do Tumucumaque), no Estado do Amapá, foi criado pelo Decreto s/nº do Presidente da República, datado de 22 de agosto de 2002, possuindo área de 3.877.393 hectares, que abrange parcelas dos territórios de cinco municípios.

Como parque nacional, o PARNA Montanhas do Tumucumaque é uma unidade de conservação enquadrada, de acordo com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, na categoria de unidade de proteção integral, em que é admitido apenas o uso indireto dos recursos naturais, ou seja, a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

Segundo a legislação citada, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, os municípios amapaenses que têm área nos limites do PARNA Montanhas do Tumucumaque ficam impedidos de dispor de parte considerável de seus territórios para a implementação de atividades produtivas fundamentadas na exploração direta dos recursos naturais, tais como o extrativismo mineral e vegetal, base da economia da região.

Dessa forma, é necessário instituir para os cinco municípios que têm áreas abarcadas pelo Parque, quais sejam, Calçoene, Laranjal do Jari, Oiapoque, Pedra Branca do Amapari e Serra do Navio, Plano de Desenvolvimento Regional que promova o fortalecimento das economias municipais, viabilizando, consequentemente, a preservação da biodiversidade do Parque. Para tanto, é necessário que a União, responsável pela criação do Parna Montanhas do Tumucumaque, bem como por sua administração, a cargo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em razão das restrições legais impostas à implementação de atividades econômicas na área da unidade de conservação, atue articuladamente com o Estado do Amapá e os Municípios abrangidos, direcionando recursos orçamentários e financeiros para os projetos e programas prioritários para a região.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2004.



Senador JOSÉ SARNEY

**ANEXO ÚNICO**  
(ao PLS nº 107, de 2004)

**PLANO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS MUNICÍPIOS DO  
ENTORNO DO PARQUE NACIONAL MONTANHAS DO  
TUMUCUMAQUE**

**PROPOSIÇÕES ESTRATÉGICAS**

De acordo com o diagnóstico social e econômico dos cinco municípios que tiveram destinadas partes de seus territórios para a criação do Parque, podem ser indicadas as seguintes linhas de ação, com os correspondentes órgãos do Poder Executivo envolvidos em sua implementação:

- estimular a agroindústria, a fim de estabelecer bases sólidas para um novo surto de desenvolvimento do setor primário (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior);
- realizar o ordenamento das atividades produtivas, de modo a conciliar a exploração das potencialidades sem comprometer a preservação dos ecossistemas (Ministério do Meio Ambiente);
- realizar pesquisas direcionadas ao desenvolvimento tecnológico, com vistas à geração de conhecimento e de formas de uso sustentável dos recursos naturais, adaptadas à realidade local (Ministério da Ciência e Tecnologia e Ministério do Meio Ambiente);
- apoiar as atividades relacionadas com a pesca, ampliando as estruturas de desembarque, beneficiamento e armazenamento do produto (Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca);
- ampliar e recuperar a malha viária (Ministério dos Transportes);
- combinar diferentes modalidades de transporte, integrando o trânsito terrestre e fluvial (Ministério dos Transportes);
- expandir o sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica, especialmente nas áreas rurais (Ministério de Minas e Energia);
- estimular o turismo, implantando equipamentos e serviços turísticos e promovendo as potencialidades turísticas da região, de forma a elevar a importância relativa do setor na economia (Ministério do Turismo);

- 
- integrar os municípios ao contexto turístico estadual e federal, fazendo-os beneficiários dos incentivos fiscais e financeiros disponíveis para o setor (Ministério do Turismo);
  - incentivar o manejo sustentável na extração de madeira (Ministério do Meio Ambiente);
  - estimular e apoiar formas de organização da produção e de comercialização da matéria-prima local, com base no associativismo e no cooperativismo (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Ministério do Trabalho e Emprego);
  - estimular os empreendimentos de pequeno e médio porte, mediante medidas capazes de fortalecer e expandir as atividades de base local (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior);
  - expandir o Distrito Industrial de Macapá rumo ao interior do Estado (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior);
  - implantar sistemas agroflorestais nas pequenas e médias propriedades (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério do Meio Ambiente);
  - criar linhas de crédito para a reestruturação dos setores produtivos, com ênfase para a pequena produção (Ministério da Fazenda);
  - viabilizar o acesso de novas tecnologias aos agricultores da região, com ênfase na pequena e média produção (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério da Ciência e Tecnologia);

- ofertar cursos profissionalizantes e implantar núcleos universitários para formação de nível superior (Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Educação);
- promover treinamentos visando melhorar o padrão de organização empresarial, por meio dos serviços de aprendizagem (Ministério do Trabalho e Emprego);
- fortalecer o ensino médio, visando ao aumento do nível de escolaridade da população (Ministério da Educação);
- ampliar a oferta de serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e coleta de lixo (Ministério da Integração Nacional e Ministério das Cidades);
- substituir as moradias em favelas e em palaftas (Ministério das Cidades);
- dotar a rede ambulatorial e hospitalar de infra-estrutura básica e de alta complexidade (Ministério da Saúde).

Dado que as proposições estratégicas são de caráter geral, não é possível quantificar com exatidão o montante de recursos necessários à implementação do Plano de Desenvolvimento Regional. Entretanto, tendo em vista que o Parque é uma unidade de conservação federal e é de interesse da União viabilizar a sua preservação, os programas e projetos para a execução do Plano, além de serem financiados com recursos dos cinco municípios e do Estado do Amapá, contarão com o aporte de recursos da União, consignados no orçamento federal.

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

**Art. 21. Compete à União:**

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

## Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO DE 22 DE AGOSTO DE 2002.

Cria o Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000,

### DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, localizado nos Estados do Amapá e do Pará, com o objetivo de assegurar a preservação dos recursos naturais e da diversidade biológica, bem como proporcionar a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação, de recreação e turismo ecológico.

Art. 2º O Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque possui uma área total aproximada de 3.867.000 ha, com sua delimitação descrita a partir de plantas e memoriais descritivos das glebas de terras da União, elaborados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Decreto de 23 de maio de 1996, que "homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Waiápi, localizada nos Municípios de Laranjal do Jari e Amapari, Estado do Amapá" e da Carta do Estado do Amapá em escala 1:1.000.000, editada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com o seguinte memorial descritivo: inicia-se na fronteira do Brasil com o Suriname, no ponto de coordenadas geográficas aproximadas 02°26'52" N e 54°47'32,11" WGr (ponto 01); segue em direção sul, acompanhado o limite da Terra Indígena Parque do Tumucumaque, conforme Decreto de 3 de novembro de 1997, que "homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Parque do Tumucumaque, localizada nos Municípios de Almeirim, Oriximiná, Óbidos e Alenquer, Estado do Pará, e Laranjal do Jari, no Estado do Amapá", passando pelos pontos de coordenadas geográficas 02°12'26,55" N e 54°40'32,38" WGr (ponto 02); 02°05'00,59" N e 54° 43'10,77" WGr (ponto 03); atingindo o ponto de coordenadas geográficas 01°53'57,41" N e 54°40'21,27" WGr (ponto 04); daí, segue pelo limite da Terra Indígena citada até a margem direita do Rio Jari no ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°51'16,6" N e 54°44'50,1" WGr (ponto 05); segue a jusante pela margem direita do Rio Jari, até a foz do Rio Mapari (ponto 06); segue a montante pela margem direita do Rio Mapari, até a confluência com o Igarapé Yaká, ponto de coordenadas geográficas 01°23'05,282" N e 53°09'13,084" WGr (ponto 07); segue a montante pela margem direita do Igarapé Yaká até sua cabeceira, ponto de coordenadas geográficas 01°43'27,275" N e 53°13'31,139" WGr (ponto 08); segue por uma linha reta até o ponto de coordenadas geográficas 01°50'36,636" N e 53°05'22,644" WGr (ponto 09), localizado na cabeceira do Rio Inipaco; segue pelo Rio Inipaco, a jusante, até o ponto de coordenadas geográficas 01°30'58,737" N e 53°02'40,808" WGr, localizado na confluência com o Igarapé Pakwar (ponto 10); segue por este igarapé, a montante, até sua cabeceira, ponto de coordenadas geográficas 01°32'01,060" N e 52°52'55,788" WGr (ponto 11); segue por linhas retas, unindo os pontos de coordenadas geográficas 01°31'15,081" N e 52°53'46,697" WGr (ponto 12), 01°29'19,942" N e 52°54'11,712" WGr (ponto 13), 01°28'08,206" N e 52°54'14,565" WGr (ponto 14), 01°26'22,277" N e 52°55'00,080" WGr (ponto 15), 01°24'58,091" N e 52°54'38,623" WGr (ponto 16), 01°23'44,089" N e 52°53'20,415" WGr (ponto 17), 01°21'55,657" N e 52°54'10,763" WGr (ponto 18), e 01°20'26,221" N e 52°55'29,379" WGr, localizado na cabeceira de um formador do Igarapé Visagem (ponto 19); segue por este a jusante até o ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°11'44,453" N e 52°27'41,104" WGr, localizado na sua confluência com o Rio Tucunapi (ponto 20); daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Tucunapi até sua confluência com o Rio Amapari (ponto 21); segue a montante, pela margem direita do Rio Amapari, até a foz do Igarapé Geladeira, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°12'12" N e 52°21'24" WGr (ponto 22); segue a montante, pela margem direita deste igarapé, até sua cabeceira, no ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°20'10" N e 52°19'45" WGr (ponto 23); segue por linha reta até o ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°23'18" N e 52°19'07" WGr, situado na cabeceira do Igarapé Sucuriju (ponto 24); continua por linha reta a partir deste ponto até o ponto

de coordenadas geográficas aproximadas 01°25'30" N e 52°16'45" WGr, situado na cabeceira do Igarapé Batata (ponto 25); segue a jusante, pela margem direita deste igarapé, até sua foz no Rio Braço do Mururé, no ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°33'00" N e 52°10'54" WGr (ponto 26); segue a jusante pela margem direita do Rio Braço do Mururé até sua foz no Rio Mururé, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°31'24" N e 52°06'24" WGr (ponto 27); segue a jusante, pela margem direita do Rio Mururé, até sua foz no Rio Araguari (ponto 28); continua a jusante pela margem direita do Rio Araguari, até a confluência com o Rio Mutum (ponto 29); segue a montante, pela margem esquerda do Rio Mutum, até sua cabeceira, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°55'57" N e 51°39'03" WGr (ponto 30); segue por linhas retas unindo os pontos de coordenadas geográficas aproximadas 02°06'42" N e 51°34'18" WGr (ponto 31), 02°15'00" N e 51°40'00" WGr (ponto 32), 02°22'30" N e 51°49'00" WGr (ponto 33), atingindo a margem do Rio Anotaié, no ponto de coordenadas geográficas aproximadas 02°26'43,2" N e 51°54'45,7" WGr (ponto 34); segue a jusante pela margem direita do Rio Anotaié, até sua foz no Rio Oiapoque (ponto 35); segue em direção sudoeste, pela fronteira do território nacional brasileiro com a Guiana Francesa, posteriormente com o Suriname, até atingir o ponto inicial desta descrição, fechando o perímetro.

§ 1º Fica incluída nos limites do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque a faixa de terras de um quilômetro de largura, ao longo do Rio Jari, localizada entre os pontos 05 e 06 do memorial descritivo, constante do *caput* deste artigo.

§ 2º Fica o INCRA responsável pelos procedimentos necessários à cessão de uso gratuito do referido imóvel ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

Art. 3º As terras contidas nos limites descritos no art. 2º deste Decreto serão, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, objeto de compensação de área de Reserva Legal dos projetos agro-extrativistas, de assentamento e de colonização, criados pelo INCRA.

Parágrafo único. O IBAMA e o INCRA, em conjunto, no prazo de noventa dias, baixarão as normas para a efetiva implementação deste artigo.

Art. 4º Caberá ao IBAMA, com a colaboração do Governo do Estado do Amapá e participação dos Governos municipais locais e da sociedade civil interessada, administrar o Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, adotando as medidas necessárias à sua efetiva implantação.

Art. 5º Participarão da análise e elaboração do Plano de Manejo do Parque, o Conselho de Defesa Nacional, por meio de sua Secretaria-Executiva, e o Ministério da Defesa.

Art. 6º No exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal no Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, estão compreendidas:

I - a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamento, estacionamentos, patrulhamento e demais operações ou atividades, indispensáveis à segurança e integridade do território nacional;

II - a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias, compatibilizadas com o Plano de Manejo da Unidade, quando fora da faixa de fronteira;

III - a implantação de programas e projetos de controle e ocupação da fronteira.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

*(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa.)*

Publicado no Diário do Senado Federal em 29/04/2004